

FREGUESIA DE CÊTE PAREDES

Gerências de 2013 e 2014

Processos n.ºs 4011/2013 e 1493/2014

RELATÓRIO N.º 24/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
1.1 NOTA PRÉVIA	3
1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES	3
2. RECOMENDAÇÕES.....	4
3. CONTRADITÓRIO.....	6
4. EXAME DAS CONTAS – GERÊNCIAS DE 2013 E 2014.....	7
5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	10
5.1 NO ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO DE CONTAS	10
5.2 NO ÂMBITO DO PROCESSO ROCI Z.....	11
6. PROCESSO Z - ROCI – JUNTA DE FREGUESIA DE CÊTE – PAREDES	11
6.1 FACTOS CONSTANTES DO PROCESSO	11
6.2 APURAMENTO DAS SITUAÇÕES IRREGULARES DETETADAS	14
7. PROCESSO AA - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES	23
8. ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO DAS CONTAS DA FREGUESIA DE CÊTE – GERÊNCIAS DE 2017 E 2018.....	25
9. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	26
10. CONCLUSÃO	28
11. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
12. EMOLUMENTOS	29
13. DECISÃO.....	30
14. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	32
FICHA TÉCNICA.....	33
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	34

Relatório de Verificação Interna de Contas

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização¹ da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Cête – Paredes, relativas às gerências de 2013 e 2014², da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais³.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2013 e 2014 da Freguesia de Cête, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- Nas gerências em apreciação, verificou-se que a entidade apresentou graus de execução orçamental da receita e da despesa acima dos 85%;
- No que diz respeito ao cumprimento do Princípio do equilíbrio orçamental corrente, verificou-se que, em 2013, o total das receitas correntes é inferior ao total das despesas correntes, no entanto, o saldo orçamental que transita do ano anterior é suficiente para colmatar essa diferença; no ano de 2014, constata-se que as receitas correntes são superiores às despesas correntes.
- Posteriormente à entrada das contas em análise, foi comunicado ao Tribunal de Contas, pela IGF, uma denúncia apresentada pelos membros da Assembleia de Freguesia de Cête, na qual indiciavam a prática de irregularidades graves, por parte do executivo em funções, nomeadamente: i) pagamentos (Segurança Social e IRS) fora do prazo, de que resultaram processos de execução fiscal com os consequentes encargos para a autarquia; ii) Atrasos no

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Anexo A – Contas de Gerência de 2013 e 2014

³ Anexo B – Relações Nominais de Responsáveis

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

pagamento de salários aos trabalhadores da autarquia e de serviços correntes, tais como de telecomunicações, eletricidade e água; iii) desorganização no que se refere à passagem de veículos em vias portajadas, com implicações em pagamentos fora de prazo com custos adicionais; iv) levantamentos em contas bancárias da Junta de Freguesia sem reporte contabilístico; v) levantamento de dois cheques de uma conta bancária da Junta de Freguesia, em 2014, na importância de € 665,00 cada um, sem a correspondente justificação, com a reposição desta mesma importância em numerário, em 12/12/2014, pelo responsável da Junta de Freguesia A; vi) não realização de algumas das reuniões obrigatórias do órgão executivo; e, vii) concessão de subsídios sem a devida autorização do órgão executivo.

Na sequência das situações denunciadas foi instaurado um processo no Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, do qual foi remetida cópia da Sentença, proferida em 24/04/2017, em que foi arguido A, em funções de 19/11/2013 a 06/10/2014, tendo sido condenado, pela prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de peculato, ao pagamento de multa e, relativamente ao crime de peculato, também a pena de prisão, cuja execução foi suspensa. No final de 2014, o arguido repôs os valores de que se tinha apropriado ilicitamente.

A fim de apurar aquelas situações, a entidade enviou alguns dos documentos solicitados e, quanto aos restantes, informou que se encontravam em poder do Tribunal da Comarca de Paredes, na sequência do processo crime instaurado ao responsável da Junta de Freguesia A. Em sede de contraditório, e após insistência, acabaram por ser remetidos os documentos solicitados.

Dos documentos enviados foi possível confirmar: i) a existência de atrasos nos pagamentos de IRS e à SS, nos meses de julho e agosto de 2014; ii) que A efetuou levantamentos do cartão multibanco da Freguesia, não tendo sido esclarecida a legitimidade da correspondente utilização, nem para que pagamentos foi utilizado; iii) que foram emitidos cheques da conta da Junta de Freguesia, sem provisão, com os correspondentes custos bancários; iv) que não existe evidência, por falta de atas lavradas e assinadas, de que se efetuaram as reuniões obrigatórias do órgão executivo; e, v) a concessão de subsídios de forma irregular, pois ainda que admitindo que tenham sido objeto de deliberação pelo órgão executivo da Freguesia, por não constarem de ata, as alegadas deliberações não foram eficazes.

2. RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da Freguesia de Cête, apesar de, em sede de contraditório institucional, ter sido feita uma consideração sobre as mesmas:

- ✓ Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos e no correto preenchimento do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa, que, à data de 31 de dezembro, deverá conter na coluna de Dotações Corrigidas o valor correspondente à mesma coluna do quadro das Modificações

do Orçamento, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõem os n.ºs 1 e 2, do art.º 40º, de que os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas e que, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente, e ainda o estipulado no art.º 5.º do mesmo diploma, relativamente à estabilidade orçamental, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento;

- ✓ Observar os prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações, quer as fiscais e contributivas decorrentes de entidade empregadora, quer as decorrentes de contratos celebrados com fornecedores, de modo a evitar o pagamento de juros de mora e outros custos de cobrança coerciva;
- ✓ Regular a utilização do cartão de débito (Cartão de multibanco), por forma a que cada pagamento, transferência ou levantamento seja devidamente documentado, quer ao nível de autorização de pagamento, quer ao nível da documentação contabilística respetiva (fatura/recibo) a que se refere esse movimento;
- ✓ Adotar adequados procedimentos de controlo interno e respeitar as normas contidas nos normativos em vigor, acautelando, desse modo, a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, de modo a refletirem de forma verdadeira e apropriada a realidade financeira da entidade, bem como, no que respeita à realização de despesas públicas, providenciando pela junção de todos os documentos justificativos da despesa realizada e que constituam meio de prova de que a despesa é legal, a sua realização foi devidamente fundamentada e autorizada, assim como a respetiva liquidação e subsequentes pagamentos;
- ✓ Cumprir com o estabelecido no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), designadamente, no que se refere à realização das reuniões do Órgão Executivo e sua periodicidade, conforme estipulado no artigo 20.º, bem como a necessidade de lavrar, aprovar e assinar as respetivas atas das deliberações dos órgãos municipais, nos termos do artigo 57.º do citado diploma, sob pena de as mesmas serem ineficazes;
- ✓ Adotar medidas para a criação de regulamentos para atribuição dos vários subsídios, tendo em conta os princípios da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade preceituados nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), devendo acautelar e salvaguardar a defesa do interesse público, bem como a isenção e igualdade de tratamento entre os cidadãos, visando conferir rigor e transparência na utilização dos dinheiros públicos.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁶, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 20 de julho de 2020, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas da Freguesia de Cête – Paredes - gerências de 2013 e 2014.

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Junta de Freguesia			Pronunciou-se em contraditório, respondendo aos pontos 2 e 4.2 do Relato
Joaquim Tomás Fernandes Correia	Presidente	(01/01/2013 a 31/12/2014)	Pronunciou-se em contraditório, respondendo aos pontos 2 e 4.2 do Relato
Américo de Almeida Ferreira	Secretário	(01/01/2013 a 18/11/2013)	Pronunciou-se em contraditório pessoal, de forma genérica
José Hilário Queirós de Barros	Secretário	(19/11/2013 a 06/10/2014)	Pronunciou-se em contraditório pessoal, de forma genérica
José Alberto Matos L. Silva Pereira	Secretário	(07/10/2014 a 31/12/2014)	Pronunciou-se em contraditório, respondendo aos pontos 2 e 4.2 do Relato
Marisa Isabel de Sousa Moreira	Tesoureira	(01/01/2013 a 18/11/2013)	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.2 do Relato
Francisco José Dias de Sousa	Tesoureiro	(19/11/2013 a 06/10/2014)	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.2 do Relato
António José de Carvalho Duarte	Tesoureiro	(07/10/2014 a 31/12/2014)	Pronunciou-se em contraditório, respondendo ao ponto 4.2 do Relato

Nessa conformidade, foram citados os sete responsáveis⁷ que integraram o órgão executivo nos exercícios de 2013 e 2014 e o atual Presidente da Junta de Freguesia, tendo todos eles exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Junta de Freguesia exerceu o direito de contraditório institucional⁸, tendo inclusive remetido os elementos em falta mencionados no ponto 2 do Relato⁹. Foi, ainda, considerado que o contraditório institucional é, simultaneamente, pessoal uma vez que Joaquim Tomás Fernandes Correia não mencionou em que qualidade exerceu tal direito e que é Presidente da autarquia desde o período a que se reportam os factos descritos no Relato.

⁶ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁷ Anexo J – Ofícios de Citação

⁸ Anexo K - Ofício n.º E 10635/2020, de 28/07.

⁹ Anexo L - Pelas comunicações n.º E 10118/2020 e 10119/2020, ambas de 18/07, foram enviadas as atas das reuniões dos órgãos da Freguesia (executivo e deliberativo) nas quais se procedeu à aprovação do orçamento para o ano de 2014 e às respetivas modificações orçamentais (revisões e alterações)

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4. EXAME DAS CONTAS – GERÊNCIAS DE 2013 E 2014

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹⁰, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

		Unid: euro	
		<u>2013</u>	
Débito:			
Saldo de abertura	16.629,97		
Entradas	<u>107.495,43</u>	124.125,40	
Crédito			
Saídas	122.369,82		
Saldo de encerramento	<u>1.755,58</u>	124.125,40	

		Unid: euro	
		<u>2014</u>	
Débito:			
Saldo de abertura	1.755,58		
Entradas	<u>79.694,65</u>	81.450,23	
Crédito			
Saídas	78.439,99		
Saldo de encerramento	<u>3.010,24</u>	81.450,23	

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa¹¹, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

- As contas das gerências em análise deram entrada no Tribunal de Contas em 28/04/2014 e 27/04/2015, respetivamente, tendo sido cumprido o prazo estabelecido no n.º 4, do art.º 52.º da LOPTC.
- A Freguesia de Cête – Paredes não foi objeto de qualquer reorganização administrativa, e, nas gerências em análise, enquadra-se na categoria das entidades dispensadas da remessa de alguns documentos de prestação de contas, nos termos do n.º 3, do art.º 51.º, da LOPTC, conjugado com a Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, já que o volume de receita

¹⁰ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03, e alterada posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017), pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 (OE 2020), e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24/07.

¹¹ Vd. Mapas de Fluxos de Caixa 2013 e 2014 (Anexo A).

e despesa é inferior a € 1.000.000,00, tendo sido enviados todos os documentos de prestação de contas de envio obrigatório.

- Nos exercícios em apreciação, as **taxas de execução orçamental da receita e da despesa** foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2013			Ano de 2014		
	Previsões corrigidas/Dotações corrigidas	Execução orçamental	%	Previsões corrigidas/Dotações corrigidas	Execução orçamental	%
Receita	€129.178,55	€111.417,46	86,3	€80.547,70	€73.254,06	90,9
Despesa	€129.178,55	€110.211,53	85,3	€81.437,70	€70.484,23	86,5

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa

Os graus de execução orçamental da receita e da despesa apresentam valores acima dos 85% nos dois anos, verificando-se, no entanto, que os orçamentos da receita e da despesa, no ano de 2014, não são coincidentes, existindo uma diferença de € 890,00 nos respetivos mapas.

Questionada a entidade sobre esta divergência, veio a mesma esclarecer¹² que os valores escriturados nos mapas de execução orçamental da receita e da despesa, à data de 31 de dezembro de 2014, refletem as modificações ao orçamento durante o ano.

Contudo, tal esclarecimento não é admissível, já que essas alterações, feitas ao longo do ano, teriam de cumprir os princípios e regras legalmente previstos no POCAL¹³, em vigor à data dos factos, em particular os princípios da estabilidade e do equilíbrio orçamentais, previstos na alínea e) do ponto 3.1.1., daquele normativo legal e, ainda, nos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º e no n.º1, do art.º40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI)¹⁴, devendo os orçamentos prever as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

Adicionalmente, foram solicitadas¹⁵ as atas das reuniões dos órgãos da Freguesia (executivo e deliberativo) nas quais se procedeu à aprovação do orçamento para o ano de 2014 e às respetivas modificações orçamentais (revisões e alterações), a fim de apurar se a divergência verificada nos valores escriturados nos mapas de execução orçamental da receita e da despesa, à data de 31 de dezembro de 2014, decorria do orçamento inicial ou das suas modificações. Não foi, no entanto, em devido tempo, dada resposta ao solicitado, nem foi apresentada qualquer justificação.

Esta constatação denotava falta de rigor na elaboração e execução do orçamento para o ano de 2014, designadamente por prever montante de despesa superior ao montante da receita, situação que era passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com o previsto na al. b), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo na gerência de 2014, nos termos das competências previstas na alínea a), do n.º 1, do art.º 16.º do RJAL.

¹² Ofício n.º 18737/2019, de 05/12, constante no anexo D.

¹³ Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na redação mais recente dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

¹⁴ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

¹⁵ Anexo C - Comunicação expedida em 24/06, com registo de saída n.º 18454/2020.

E a falta injustificada das informações pedidas e de remessa de documentos solicitados era passível de procedimento pela infração processual prevista na alínea c) do n.º 1, do art.º 66.º da LOPTC, passível de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (€ 510,00) e como limite máximo o correspondente 40 UC (€ 4.080,00), nos termos dos n.º 2 e seguintes, do referido artigo, da responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia, de acordo com a competência prevista na alínea a) do n.º 1, do art.º 18.º do RJAL.

No entanto, na sequência do exercício do direito ao contraditório pelos responsáveis, após a receção do Relato de Verificação Interna, veio o Presidente da Junta de Freguesia enviar os documentos anteriormente solicitados¹⁶, designadamente as atas das reuniões dos órgãos da Freguesia (executivo e deliberativo) nas quais se procedeu à aprovação do orçamento para o ano de 2014 e às respetivas modificações orçamentais (revisões e alterações), tendo ainda informado que a falta das informações pedidas e da remessa dos documentos solicitados se ficou a dever ao facto de os mesmos se encontrarem arquivados em pasta diferente, não tendo sido possível enviá-los em tempo útil, requerendo que seja relevado tal lapso.

Também em sede de contraditório, o Presidente da Freguesia de Cête, Joaquim Tomás Fernandes Correia, veio referir que, na elaboração e execução do orçamento para o ano de 2014, a receita prevista diminuiu em virtude de a Junta de Freguesia ter deixado de ter a seu cargo os jardins de infância, e como consequência deixado de arrecadar receita. Referiu, ainda, o facto de a previsão de uma receita proveniente do Centro de Emprego relativa a cedência de espaços não se ter vindo a verificar, originando a necessidade de proceder a uma modificação ao orçamento.

Relativamente à diferença de € 890,00 entre os mapas da despesa e da receita, justificou que tal diferença foi devidamente corrigida no orçamento rectificativo, onde a despesa corrigida se fixa em € 80.547,70, defendendo, portanto, que, em momento algum, foi previsto o montante de despesa superior ao montante da receita e que, por isso, não teria havido desequilíbrio orçamental. Para comprovar tal facto, remete para o mapa de execução orçamental da despesa de 2014, em que o valor da despesa previsto para 2014 não foi atingido, e ainda para a Ata da Assembleia de Freguesia n.º 174/2014, de 12/12, e para o mapa de controlo orçamental e modificação do orçamento da despesa para o ano de 2014¹⁷.

Analizados os referidos esclarecimentos e elementos, verifica-se que:

- foram remetidos os elementos em falta mencionados no ponto 2 do Relato, tendo sido ainda apresentada justificação para o facto de os mesmos não terem sido enviados em tempo útil.
- de facto, naquela reunião do órgão deliberativo da Freguesia, em 12/12, foi aprovada uma retificação ao Orçamento de 2014¹⁸, constando da respetiva ata que “(...) sobre o porquê desta retificação no final do ano, a técnica de contas diz que a decisão de se fazer agora se deveu ao facto de se prever uma receita proveniente do centro de Emprego relativa a cedências de espaço¹⁹; (...)” um dos membros da Assembleia de Freguesia refere que “*analisou o orçamento e constatou que em dezembro de dois mil e treze a Assembleia tinha*

¹⁶ Anexo L -Comunicações n.º E 10118/2020 e 10119/2020, ambas de 18/07

¹⁷ Documentos apresentados em anexo ao Ofício n.º E 10635/2020, de 28/07. (Anexo - K)

¹⁸ A revisão ao Orçamento de 2014 foi aprovada com 6 votos a favor e 3 abstenções.

¹⁹ Que não se veio a verificar

aprovado 60.926 euros e apresentaram na revisão orçamental uma despesa de 80.547.70 euros”, tendo a técnica de contas justificado esta diferença pelo facto de muitas das despesas serem pagas em novembro e dezembro.

- os mapas de controlo orçamental da despesa de 01/01/2014 a 31/12/2014 foram corrigidos e neles foram corretamente escriturados os valores da receita e despesa, mediante a modificação ao orçamento da despesa de 2014 “Revisão n.º1”.

Face à prestação dos elementos em falta e às justificações apresentadas, não será de prosseguir a imputação de responsabilidade relativa à falta injustificada das informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, situação que era passível de procedimento pela infração processual prevista na alínea c) do n.º 1, do art.º 66.º da LOPTC, bem como, será de concluir que as Previsões corrigidas/Dotações corrigidas, do ano de 2014, se apresentam equilibradas, motivo pelo qual não prossegue a imputação de responsabilidade relativa à falta de rigor na execução do orçamento para o ano de 2014, designadamente por prever montante de despesa superior ao montante da receita, situação que era passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com o previsto na al. b) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC.

Ainda assim, é de alertar a entidade para a necessidade de, em sede de prestação de contas, fazer o correto preenchimento do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa que, à data de 31 de dezembro, deverá conter na coluna de Dotações Corrigidas o valor correspondente à mesma coluna do quadro das Modificações do Orçamento, refletindo todas as modificações orçamentais que decorram ao longo do ano económico a que se reporte.

- No que diz respeito ao **Princípio do equilíbrio orçamental corrente**, registaram-se as seguintes situações:

	Unid: euro	
	2013	2014
Receita Corrente	84.779,04	72.048,13
Despesa Corrente	90.039,32	69.205,07
Diferença	(5.260,28)	2.843,06
Saldo Orçamental que transita da gerência anterior	16.532,47	1.205,93

Verificou-se que, em 2013, o total das receitas correntes é inferior ao total das despesas correntes, no entanto, o saldo orçamental que transita do ano anterior é suficiente para colmatar essa diferença.

No ano de 2014, constata-se que as receitas correntes são superiores às despesas correntes, verificando-se o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente.

5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

5.1 NO ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO DE CONTAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das contas relativas às gerências de 2013 e 2014 e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente

da Junta de Freguesia²⁰, que enviou as respostas²¹ que se dão aqui por reproduzidas, tendo sido prestados os esclarecimentos e enviados alguns²² dos documentos solicitados.

Considerando o volume de receita e despesa anual da autarquia em análise, nas gerências em questão, esta classifica-se como uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas da remessa de alguns dos documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, razão que levou a que fosse necessário solicitar um conjunto de documentos adicionais, com vista à clarificação das questões levantadas no Processo Z – ROCI, cuja análise se fará mais à frente.

5.2 NO ÂMBITO DO PROCESSO ROCI Z

Posteriormente à entrada das contas, foi comunicado ao Tribunal de Contas, pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF)²³, uma denúncia apresentada pelos membros da Assembleia de Freguesia de Cête – Paredes, suportada num relatório sobre a verificação, pelos próprios, de documentação respeitante ao funcionamento do órgão executivo e à atuação dos seus membros que, no entendimento daqueles responsáveis, "*indiciam a prática de irregularidades graves*" e "*deveriam originar uma auditoria mais profunda por parte da Inspeção-Geral de Finanças*", auditoria que é, por essa via, solicitada.

Estas situações reportadas, que foram praticadas ao longo das gerências de 2013 e 2014, vão ser objeto de análise ao longo do presente Relatório, uma vez que são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos de natureza financeira.

A fim de esclarecer as questões suscitadas no referido ROCI e suprir a falta de alguns documentos, necessários à respetiva análise, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia²⁴ que enviou as respostas²⁵, que se dão aqui por reproduzidas, tendo sido prestados os esclarecimentos e enviados alguns²⁶ dos documentos solicitados.

6. PROCESSO Z - ROCI – JUNTA DE FREGUESIA DE CÊTE – PAREDES

6.1 FACTOS CONSTANTES DO PROCESSO

A constituição deste processo teve por base a comunicação remetida a este Tribunal pela IGF, em 4 de agosto de 2016, a qual inclui cópia da Informação n.º 2016/1140, de 23/07/2016, bem como do

²⁰ Anexo C – Ofícios Expedidos n.º 6423/2019, de 04/03, n.º 10540/2019, de 11/04, 37025/2019, de 29/11, e 18454/2020, de 24/06.

²¹ Anexo D – Ofícios recebidos da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03, n.º 7710/2019, de 14/05, 18737/2019, de 05/12, 9178/2020, de 30/06, e respetivos documentos em anexo

²² Alguns dos documentos solicitados não foram remetidos a este Tribunal por se encontrarem apreendidos à ordem do Departamento de Investigação e Ação Penal – 1ª Secção de Paredes, no âmbito do Proc. X, conforme declaração inserta no Anexo D.

²³ Anexo E – Ofício n.º QS 1538, de 04/08/2016, proveniente da IGF, com o qual remete a Informação n.º 2016/1140, de 23/07/2016

²⁴ Anexo C – Ofícios Expedidos n.º 6423/2019, de 04/03, n.º 10540/2019, de 11/04, e 37025/2019, de 29/11.

²⁵ Anexo D – Ofícios recebidos da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03, n.º 7710/2019, de 14/05, e 18737/2019, de 05/12, e respetivos documentos em anexo

²⁶ Alguns dos documentos solicitados não foram remetidos a este Tribunal por se encontrarem apreendidos à ordem do Departamento de Investigação e Ação Penal – 1ª Secção de Paredes, no âmbito do Proc. X, conforme declaração inserta no Anexo D.

expediente que lhe deu origem, proveniente dos membros da Assembleia de Freguesia de Cête – Paredes, considerando aquela Inspeção que tais factos se inserem nas competências deste Tribunal. Ainda que aquela comunicação remetida pela IGF não tivesse como intenção a constituição de ROCI (Relatório de Órgão de Controlo Interno), o Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Área, à data, ordenou à IGF que procedesse à realização do competente contraditório dos indiciados responsáveis, tendo posteriormente aquela Inspeção informado este Tribunal de que o realizou, mas nenhum dos visados respondeu²⁷.

Estes factos foram comunicados igualmente pela IGF ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Paredes, referindo na sua comunicação que *“...tendo em conta a análise realizada, o enquadramento da matéria factual e a tipologia de ilícitos supra descritos, justifica-se que dos mesmos seja dado conhecimento às entidades jurisdicionais competentes para investigação e eventual responsabilização criminal e financeira, não se encontrando reunidos os pressupostos que fundamentem uma intervenção adicional da IGF sobre a matéria”*.

As irregularidades indicadas pelos elementos da Assembleia de Freguesia, com base nos documentos contabilísticos da Junta de Freguesia de Cête, nos anos de 2013 (segundo semestre) e 2014, que foram elencadas na Informação n.º 2016/1140 atrás referida, remetida pela IGF, são as seguintes:

1. Pagamentos (Segurança Social e IRS) fora do prazo, de que resultaram processos de execução fiscal com os consequentes encargos para a autarquia;
2. Atrasos no pagamento de salários aos trabalhadores da autarquia e de serviços correntes, tais como de telecomunicações, eletricidade e água;
3. Desorganização no que se refere à passagem de veículos em vias portajadas, com implicações em pagamentos fora de prazo com custos adicionais;
4. Levantamentos em contas bancárias da Junta de Freguesia sem reporte contabilístico:
 - a) No Banco B, em 17/12/2013, €400,00, em 23/12/2013, €400,00, em 10/02/2014, €400,00, em 13/02/2014, €100,00, em 18/02/2014, €380,00, em 19/02/2014, €200,00, e em 27/02/2014, €200,00;
 - b) No Banco C, em 7/12/2013, € 150,00, em 17/12/2013, € 250,00, em 4/02/2014, €400,00, em 20/02/2014, €150,00, e em 27/02/2014, € 200,00;

QUADRO I		
Entidade Bancária	Data do levantamento	Valor do levantamento
Banco B	17/12/2013	€ 400,00
	23/12/2013	€ 400,00
	10/02/2014	€ 400,00
	13/02/2014	€ 100,00

²⁷ Anexo F – Ofícios provenientes da IGF de contraditório, n.º 837, de 16/09/2016, n.º 1852 e n.º 1853, de 23/09/2016 e e-mail dirigido à Junta de Freguesia de Cête, datado de 16/09/2016.

QUADRO I		
Entidade Bancária	Data do levantamento	Valor do levantamento
	18/02/2014	€ 380,00
	19/02/2014	€ 200,00
	27/02/2014	€ 200,00
Subtotal		€ 2.080,00
Banco C	07/12/2013	€ 150,00
	17/12/2013	€ 250,00
	04/02/2014	€ 400,00
	20/02/2014	€ 150,00
	27/02/2014	€ 200,00
Subtotal		€ 1.150,00
TOTAL		€ 3.230,00

5. Levantamento de dois cheques de uma conta bancária da Junta de Freguesia, emitidos em 8/07/2014 e 25/07/2014, na importância de € 665,00 cada um, "*sem a correspondente justificação*", com a reposição desta mesma importância em numerário, em 12/12/2014, pelo Presidente da Junta de Freguesia²⁸;

QUADRO II	
Data da emissão	Valor do cheque
08/07/2014	€ 665,00
25/07/2014	€ 665,00
TOTAL	€ 1.330,00

6. Emissão de 15 cheques sem provisão, no valor global de € 3.131,92, cuja regularização originou custos para a Junta de Freguesia;
7. Movimentos bancários em que os registos na contabilidade da autarquia são processados em período temporal diferente daquele em que ocorreram os referidos movimentos;
8. O órgão executivo da freguesia não realizou algumas das reuniões obrigatórias;
9. Concessão de subsídios no mês agosto de 2014 sem a devida autorização do órgão executivo.

Relativamente aos factos descritos e conforme se mencionou anteriormente, a IGF realizou o contraditório institucional e pessoal²⁹, sem que nada tivesse sido alegado, e entendeu que, com o envio de toda a matéria para as entidades jurisdicionais competentes, não estariam reunidos os pressupostos que fundamentassem uma intervenção adicional por parte daquela inspeção.

Subsequentemente, em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Área, à data, aquele expediente foi transmitido ao MP junto deste Tribunal de Contas, que

²⁸ Através de diligências efetuadas no âmbito do presente processo foi possível apurar que, ao contrário do que vem mencionado na Informação n.º 2016/1140 da IGF, a reposição foi feita não pelo Presidente da JF, mas sim por A.

²⁹ Anexo F – Offícios provenientes da IGF de contraditório, n.º 837, de 16/09/2016, n.º 1852 e n.º 1853, de 23/09/2016 e e-mail dirigido à Junta de Freguesia de Cête, datado de 16/09/2016.

determinou o seu arquivamento, por despacho datado de 07 de novembro de 2016: “*Considerando que o expediente foi objeto de apreciação e decisão pelas entidades competentes em razão da matéria; Considerando que do expediente não consta qualquer relatório formal de ação de controlo, nos termos e para efeitos do artigo 57.º, n.º1 da LOPTC, (...); Considerando que conforme resulta clara e inequivocamente das disposições legais conjugadas dos artigos 29.º n.º6, 57.º n.º 1 e 89.º n.º1, da LOPTC, na ausência de um relatório dos órgãos de controlo interno ou do Tribunal de Contas, o Ministério Público junto do Tribunal de Contas não tem competência legal para realizar diligências complementares (...); Determina-se o arquivamento do expediente por falta de relatório formal e, conseqüentemente, de legitimidade do Ministério Público junto do Tribunal de Contas para promover qualquer procedimento jurisdicional, conforme artigos citados(...).*”

Sem prejuízo daquele arquivamento por motivos meramente formais, por se ter concluído pela inexistência de um ROCI, as matérias constantes da participação feita pela IGF junto deste Tribunal são, no entanto, tratadas agora no âmbito do presente Processo de Verificação Interna de Contas.

6.2 APURAMENTO DAS SITUAÇÕES IRREGULARES DETETADAS

No sentido de clarificar as irregularidades atrás referidas, foram solicitados esclarecimentos e documentação de suporte ao Presidente da Junta de Freguesia de Cête, que enviou as seguintes explicações³⁰:

Pagamentos efetuados para a Segurança Social e IRS

Em relação aos **pagamentos efetuados para a Segurança Social e IRS**, alegadamente fora do prazo, de que poderiam ter resultado processos de execução fiscal com os consequentes encargos para a autarquia, a entidade informou que não existem quaisquer processos de execução fiscal, tendo apenas ocorrido um atraso no pagamento referente aos meses de julho e setembro de 2014, já regularizado.

Relativamente à entrega do **IRS**³¹, verifica-se, no entanto, da documentação enviada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Cête, nomeadamente através de duas Citações Postais, que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) instaurou dois processos de execução fiscal, com os n.ºs 1848201401381733 e 1848201481040334, relativos à cobrança de IRS respeitantes aos meses de julho e setembro de 2014, respetivamente, nos termos dos quais às quantias exequendas (que eram de €89,00 e €45,00, respetivamente) foi acrescido o valor dos juros e custas de processo (no montante de €19,25 e de 19,18€), tendo sido pagos em 10/10/2014 e 24/11/2014, respetivamente.

Remeteu, ainda, Certidões da Situação Tributária, todas com a indicação de regularizada, datadas de 14/06/2013, 11/03/2014 e, a mais recente, de 13/03/2019.

³⁰ Cf. ofícios constantes no anexo D.

³¹ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 1- Citações Postais, Guias de Pagamento e Certidões da Autoridade Tributária e Aduaneira

Em relação à **Segurança Social**³² foram remetidas declarações que comprovam que a entidade tinha a sua situação contributiva regularizada nas seguintes datas: 19/04/2013, 14/06/2013, 21/03/2014 e 06/11/2014.

Enviou, igualmente, uma declaração datada de 23/10/2014, que identifica uma dívida da entidade à Segurança Social, no valor de €381,17, relativamente à qual não foi possível apurar o período concreto a que respeitava. É, ainda, de notar que a situação já se encontrava regularizada em 06/11/2014, conforme comprovou com nova declaração dessa data.

O envio desta documentação confirma a situação da autarquia para com estas entidades nas datas respetivas, não se conseguindo aferir se ocorreu efetivamente algum outro atraso de pagamento para além dos então indicados.

✚ Atrasos no pagamento dos salários e de serviços correntes

Quanto ao eventual atraso no pagamento dos **salários aos funcionários**³³, a entidade enviou os recibos de vencimento dos funcionários no período em referência, emitidos com data de 15/03/2019, coincidente com a data do pedido de esclarecimentos/documentação. Enviou, igualmente, os extratos mensais da declaração de remunerações recebidos pela Segurança Social, relativos a todos os meses de 2013 e 2014, bem como o extrato dos movimentos efetuados nas contas bancárias da Freguesia, das quais foram pagos os referidos vencimentos naquele período, para comprovar o seu pagamento.

No que se refere a eventuais pagamentos de **serviços correntes** fora do prazo, como sejam as telecomunicações, eletricidade e água, nos mapas da entidade não se vislumbram pagamentos em rubricas referentes a 'Juros' ou mesmo 'Outros Juros', indicativos de valores em atraso, nem a existência de compromissos assumidos e não pagos.

✚ Utilização do cartão multibanco da conta bancária da Junta de Freguesia, sem identificação da correspondente despesa

Em relação à utilização do **cartão multibanco** em nome da Freguesia, foi informado³⁴ que os pagamentos efetuados através desse cartão foram sempre feitos na presença do Presidente e do Tesoureiro da Junta e que todos os movimentos efetuados foram sempre suportados por documento contabilístico, não existindo qualquer outro uso que não seja para o pagamento de despesa.

Em esclarecimentos subsequentes³⁵, o presidente vem informar, contrariamente, que A, efetuou três levantamentos de €400,00 com o cartão multibanco da Junta, apoderando-se dele e fazendo os levantamentos numa caixa longe do edifício da Junta, situação que não era normal. Referiu apenas

³² Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 2- Declarações emitidas automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta

³³ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 3 e 4 – Recibos de Vencimento dos funcionários e Extratos bancários das transferências para a Segurança Social

³⁴ Vd. Ofício com entrada n.º 4426/2019, de 21/03, constante do anexo D

³⁵ Vd. Email datado de 15/05, e Ofício com entrada n.º 18737/2019, de 05/12, ambos constantes do anexo D.

que esses movimentos causaram constrangimentos financeiros à Junta de Freguesia, provocando um saldo bancário negativo e, conseqüentemente, o pagamento de taxas e comissões por falta de provisão, o que teve impactos significativos, atendendo à dimensão da Freguesia.

Foram, ainda, solicitados os extratos bancários e os mapas 'Síntese das reconciliações bancárias' para confirmar a existência dos levantamentos das verbas constantes do Quadro I, inserto no ponto 6.1. deste Relatório, tendo a entidade informado que tais documentos se encontravam em poder do Tribunal da Comarca de Paredes, na sequência do processo crime instaurado a A, motivo pelo qual não foi possível confirmar as referidas situações, nem concluir, nesta sede, qual a contraprestação correspondente a tal utilização.

A entidade remeteu, no entanto, os extratos dos movimentos efetuados nas contas bancárias da freguesia nas quais foram feitos os referidos levantamentos³⁶, constatando-se da análise dos mesmos que existem, efetivamente, registos de alguns desses levantamentos, mas não da sua totalidade, sem a devida indicação da contraprestação correspondente, e aos quais acrescem outros, não reportados na denúncia que carecem também de confirmação e informação do seu destino.

Não tendo sido esclarecida qual a legitimidade da utilização do cartão multibanco, para que pagamentos foi utilizado, nem sobre a existência de eventual regulamento para a sua utilização, não estamos na posse de informação suficiente para concluir pela eventual existência de situação de desvio de dinheiro e/ou pagamentos indevidos ou utilização de dinheiros ou valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, situações que seriam passíveis de procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, 3 e 4, do art.º 59.º da LOPTC, e sancionatória de acordo com o mencionado na al. i) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC.

✚ Emissão de 15 cheques sem provisão, cuja regularização originou custos para a Freguesia

Em relação à **emissão de cheques** da conta da Freguesia, sem provisão, com os correspondentes custos bancários, foi solicitada a relação dos cheques emitidos nos anos de 2013 e 2014 e os extratos bancários para confirmar a existência do levantamento dessas verbas, bem como das eventuais comissões pagas pela autarquia.

A entidade informou, no entanto, que tais documentos se encontravam em poder do Tribunal da Comarca de Paredes, na sequência do processo crime instaurado a A, não sendo possível confirmar as referidas situações.

A entidade remeteu, no entanto, os extratos dos movimentos efetuados nas contas bancárias da freguesia³⁷, constatando-se da análise dos mesmos que existem, efetivamente, registos desses cheques, confirmando que alguns não tinham provisão, assim como não é indicada a contraprestação correspondente, pelo que, também aqui, não estamos na posse de informação suficiente para concluir pela eventual existência de situação de desvio de dinheiro e/ou pagamentos indevidos, passível de procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com

³⁶ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 4

³⁷ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 4

o previsto nos n.ºs 1, 3 e 4, do art.º 59.º da LOPTC, nem pela eventual utilização de dinheiros ou valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, situação passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com a infração mencionada na al. i) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC.

Mas, ainda assim, pela emissão de cheques sem provisão, será de indiciar os responsáveis pela violação de regras financeiras, nomeadamente as relativas à implementação do sistema de controlo interno, que deve existir, por forma a instituir um plano de organização assente em métodos e procedimentos de controlo que assegurem o desenvolvimento das atividades da autarquia de forma ordenada e eficiente, que salvaguarde a exatidão e integridade dos registos contabilísticos, e que garanta a fiabilidade da informação financeira (ponto 2.9. do POCAL).

A entidade informou, ainda, no seguimento das questões que lhe foram colocadas, que não possui norma de controlo interno aprovada pelo órgão executivo.

Ora, a falta de implementação de um sistema de controlo interno constitui violação do ponto 2.9. do POCAL, em vigor à data dos factos, situação eventualmente passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º1, do art.º 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2013 e 2014, já que, nos termos da al. e) do n.º1, do art.º 16.º do RJAL, a competência pela elaboração e aprovação da norma de controlo interno recai sobre aqueles responsáveis.

Em sede de contraditório institucional foi mencionado que, tal como já referido em comunicação anterior, a Junta de Freguesia não possui sistema de controlo interno, mas que todos os pagamentos efetuados têm sempre por base suporte documental.

Relativamente à emissão de cheques sem provisão, o Presidente da Junta referiu que tal facto ocorreu em consequência dos desvios financeiros efetuados por A. O referido responsável, para ocultar os desvios feitos, escusava-se a apresentar os extratos bancários para que a contabilidade pudesse efetuar a conciliação dos movimentos, chegando mesmo a apresentar um extrato falsificado de forma a dar a aparência de que os movimentos bancários se encontravam regularizados, o que só posteriormente foi verificado mediante novo pedido de extratos bancários. Disse, ainda, que a aparência criada pelos extratos adulterados levou a que fossem emitidos cheques que, face ao real estado das contas, fossem levados à compensação por falta de provisão, situação que foi prontamente resolvida.

Também sobre esta matéria, os responsáveis António José de Carvalho Duarte, Tesoureiro no período de 07/10/2014 a 31/12/2014, e José Alberto de Matos Loureiro da Silva Pereira, Secretário no mesmo período, referem que se depararam com algumas dificuldades de tesouraria, o que tentaram regularizar e corrigir erros anteriores. Acrescentaram, ainda, que quando tomaram conhecimento sobre a usurpação de funções e levantamentos abusivos de cheques por parte de A, comunicaram, conjuntamente com o Presidente da Junta, o roubo dos referidos cheques ao Ministério Público.

✚ Não realização de reuniões do órgão executivo

Relativamente à não realização de todas as **reuniões mensais obrigatórias do órgão executivo** da Freguesia de Cête, conforme foi denunciado, foi possível comprovar pelo envio das respetivas atas³⁸ que a última reunião do anterior mandato se realizou em 18/05/2013 e só se voltou a realizar nova reunião do executivo, no novo mandato, em 19/11/2013, em incumprimento do estabelecido no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)³⁹, designadamente, no que se refere à realização das reuniões do órgão executivo e sua periodicidade, conforme estipulado no artigo 20.º.

Em sede de contraditório, veio o Presidente da Junta de Freguesia referir que, pelo facto de o Secretário da Junta de Freguesia se ter ausentado, não foram lavradas atas das reuniões do executivo no período compreendido entre junho e setembro de 2013, no entanto tais reuniões ocorreram. Esta versão dos factos foi corroborada pelo Secretário Américo de Almeida Ferreira que alegou que a notícia, em junho de 2013, de que não fazia parte das listas para as eleições à Freguesia de Cete desencadeou-lhe “*falta de interesse em concluir os poucos meses que faltavam para concluir o mandato. Demonstrei o meu descontentamento e vontade em abandonar o cargo, mas este não foi aceite pelo presidente da junta Tomás Correia. Assim, estive mais ausente o que justifica a não elaboração das atas entre junho e agosto de 2013*”.

Também Francisco José Dias de Sousa se pronunciou no sentido de que as reuniões obrigatórias do órgão executivo da Freguesia “*realmente aconteceram, só que a maior parte das vezes não se transcrevia em ata (...) mas ou por lapso ou por mero descuido ou mesmo desconhecimento que todas as reuniões do órgão executivo deveriam ficar registadas em ata*”

✚ Concessão de subsídios sem a devida autorização do órgão executivo

Relativamente à **concessão de subsídios no mês agosto de 2014** sem a devida autorização do órgão executivo da Freguesia de Cête, conforme foi denunciado, foi possível comprovar pelo envio das respetivas atas⁴⁰ e pelos extratos de conta corrente da rubrica 04.07.01 - Transferências correntes para Instituições sem fins lucrativos⁴¹, dos anos de 2013 e 2014, a realização de diversos pagamentos relativos a apoios concedidos (descritos como donativos, apoios, patrocínios e outros), no montante global de €4.875,38 e €1.345,18, respetivamente.

Questionada a Freguesia⁴² sobre a finalidade e a fundamentação legal, os montantes, os destinatários e o(s) autor(es) dos atos de autorização das transferências correntes registadas na rubrica 01./04.07.01 “Instituições sem fins lucrativos”, nos anos de 2013 e 2014, veio a mesma esclarecer que tais donativos destinaram-se a apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia, nos termos da alínea v) do

³⁸ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 5 – Atas do órgão Executivo

³⁹ Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto

⁴⁰ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 5 – Atas do órgão Executivo

⁴¹ Volume III - Anexos ao Ofício recebido da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03 – Separador 5 – Extratos de conta corrente da rubrica 04.07.01

⁴² Comunicação com registo de saída n.º 18454/2020, de 24/06.

n.º 1, do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo remetido o seguinte mapa⁴³:

Ano de 2013 – Rubrica 04.07.01 – Instituições sem fins lucrativos						
N.º OP	Data	Valor	Finalidade/ Fundamentação legal	Destinatário	Autorização da despesa (autor)	Autorização do pagamento (autor)
27	07/01/2013	60,62	Donativo em espécie	Alimentos para pessoas carenciadas	Presidente	Presidente+Tesoureiro
32	07/01/2013	352,26	Donativo	D	Presidente	Presidente+Tesoureiro
33	07/01/2013	38,67	Donativo em espécie	Alimentos para famílias carenciadas	Presidente	Presidente+Tesoureiro
34	07/01/2013	50,00	Donativo em espécie	Para ajuda na compra brinquedos	Presidente	Presidente+Tesoureiro
35	07/01/2013	25,00	Donativo em espécie	Para ajuda na compra brinquedos	Presidente	Presidente+Tesoureiro
114	01/03/2013	1.147,50	Donativo em espécie	Estadia de E	Presidente	Presidente+Tesoureiro
133	01/04/2013	300,00	Donativo	E	Presidente	Presidente+Tesoureiro
135	01/04/2013	100,00	Donativo em espécie	Circo	Presidente	Presidente+Tesoureiro
157	01/05/2013	150,00	Donativo	F	Presidente	Presidente+Tesoureiro
172	01/05/2013	50,00	Donativo	Infantário	Presidente	Presidente+Tesoureiro
242	01/07/2013	50,00	Donativo	Infantário	Presidente	Presidente+Tesoureiro
249	01/07/2013	73,32	Donativo	Despesas no hospital carenciado	Presidente	Presidente+Tesoureiro
250	01/07/2013	64,86	Donativo	Despesas no hospital carenciado	Presidente	Presidente+Tesoureiro
254	01/07/2013	100,00	Donativo	G	Presidente	Presidente+Tesoureiro
262	01/08/2013	100,00	Donativo	H	Presidente	Presidente+Tesoureiro
263	01/08/2013	100,00	Donativo	I	Presidente	Presidente+Tesoureiro
264	01/08/2013	100,00	Donativo	J	Presidente	Presidente+Tesoureiro
265	01/08/2013	100,00	Donativo	K	Presidente	Presidente+Tesoureiro

⁴³ Comunicação com registo de entrada n.º 9179/2020, de 30/06.

Ano de 2013 – Rubrica 04.07.01 – Instituições sem fins lucrativos						
N.º OP	Data	Valor	Finalidade/ Fundamentação legal	Destinatário	Autorização da despesa (autor)	Autorização do pagamento (autor)
266	01/08/2013	100,00	Donativo	L	Presidente	Presidente+Tesoureiro
267	01/08/2013	100,00	Donativo	E	Presidente	Presidente+Tesoureiro
269	01/08/2013	100,00	Donativo	D	Presidente	Presidente+Tesoureiro
303	01/08/2013	50,00	Donativo	Família carenciada	Presidente	Presidente+Tesoureiro
304	01/09/2013	250,00	Donativo	M	Presidente	Presidente+Tesoureiro
307	01/09/2013	100,00	Donativo	Família carenciada	Presidente	Presidente+Tesoureiro
308	01/09/2013	30,00	Donativo	N	Presidente	Presidente+Tesoureiro
310	01/09/2013	238,62	Donativo em espécie	Boné para patrocínio de corrida de carros	Presidente	Presidente+Tesoureiro
410	01/11/2013	100,00	Donativo	O	Presidente	Presidente+Tesoureiro
429	01/12/2013	230,00	Donativo em espécie	Chocolates Natal escolas	Presidente	Presidente+Tesoureiro
431	01/12/2013	150,00	Donativo	P	Presidente	Presidente+Tesoureiro

Ano de 2014 – Rubrica 04.07.01 – Instituições sem fins lucrativos						
N.º OP	Data	Valor	Finalidade/ Fundamentação legal	Destinatário	Autorização da despesa (autor)	Autorização do pagamento (autor)
45	01/02/2014	129,00	Donativo	Reparação cadeira carenciado	Presidente	Presidente+Tesoureiro
58	01/02/2014	219,00	Donativo	Q	Presidente	Presidente+Tesoureiro
62	01/02/2014	134,68	Donativo em espécie	Alimentos para ação social	Presidente	Presidente+Tesoureiro
87	03/03/2014	62,50	Donativo em espécie	Transporte do centro escolar ao cinema	Presidente	Presidente+Tesoureiro
170	01/05/2014	50,00	Donativo	O	Presidente	Presidente+Tesoureiro
177	01/06/2014	100,00	Donativo	R	Presidente	Presidente+Tesoureiro
186	01/06/2014	250,00	Donativo	S	Presidente	Presidente+Tesoureiro

Ano de 2014 – Rubrica 04.07.01 – Instituições sem fins lucrativos						
N.º OP	Data	Valor	Finalidade/ Fundamentação legal	Destinatário	Autorização da despesa (autor)	Autorização do pagamento (autor)
201	01/06/2014	300,00	Donativo	Q	Presidente	Presidente+Tesoureiro
334	01/11/2014	100,00	Donativo	J	Presidente	Presidente+Tesoureiro

Da análise daquela documentação é possível apurar a relação dos subsídios atribuídos e confirmar que os mesmos não foram objeto de deliberação pelo órgão executivo da Freguesia, à exceção de um donativo à entidade D, no montante de €352,26, que consta da Ata n.º 35, de 25/01/2013, e de um donativo à entidade E, no montante de €300,00, que consta da Ata n.º 38, de 18/05/2013.

A concessão de subsídios sem a devida autorização do órgão executivo constitui violação das alíneas o) e v) do n.º 1, do art.º 16.º do RJAL, nos termos das quais compete à junta de freguesia “*deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para a freguesia*” e “*apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia*”. E, nos termos da al. c) do n.º 2, do art.º 59.º do RJAL, bem como do n.º 2, do art.º 4.º do RFALEI, são nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Estes pagamentos são, por isso, ilegais na medida em que lhes falta o requisito da autorização de despesa válida (por entidade competente) e, como tal, ter-se-ão traduzido na realização de despesa sem verificação da conformidade legal e da regularidade financeira da mesma, podendo gerar responsabilidade financeira, de acordo com a infração prevista na alínea b) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, sancionável com multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁴⁴ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade do Presidente da Junta e do Tesoureiro em funções à data.

Quanto à concessão de subsídios sem a devida autorização do órgão executivo, em sede de contraditório, veio o Presidente da Junta de Freguesia referir que, pelo facto de o Secretário da Junta de Freguesia se ter ausentado, não foram lavradas atas das reuniões do executivo no período compreendido entre junho e setembro de 2013. Menciona, no entanto, que tais reuniões ocorreram e nessas reuniões a atribuição dos subsídios em causa foram devidamente autorizados pelo Presidente e Tesoureira. Esta versão dos factos foi corroborada, em contraditório, pela Tesoureira da Junta de Freguesia, no período de 01/01/2013 a 18/11/2013, Maria Marisa de Sousa Moreira, tendo alegado que “*no que respeita ao período referido de 01.01.2013 a 18.11.2013, que se refere a atribuição de subsídios, os mesmos não se encontram lavrados em ata, no entanto todos foram aprovados em reunião do executivo*”. E, também, Francisco José Dias de Sousa, tesoureiro no período de

⁴⁴ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

19/11/2013 a 06/10/2014, vem alegar que as atribuições de subsídios não se encontram lavrados em ata, no entanto, todos foram aprovados em reunião de executivo.

O Presidente da Junta de Freguesia referiu, ainda, que a atribuição de tais subsídios teve por base a necessidade das instituições a quem foram atribuídos, bem como o princípio da equidade na sua atribuição, não tendo em momento algum sido favorecida qualquer instituição em detrimento de outra, e que essa atribuição se encontra refletida quer no Orçamento quer no Relatório de contas de 2013 e 2014, tendo os mesmos sido aprovados em sede de Assembleia de Freguesia sem votos contra.

Estas alegações de que a atribuição dos subsídios foi devidamente aprovada em reuniões de executivo não é suscetível de confirmação, uma vez que não constam de qualquer ata, já que as mesmas não terão sido lavradas.

De qualquer forma, e sem prejuízo da veracidade das alegações apresentadas, é de salientar que, nos termos do n.º 4, do art.º 57.º do RJAL, as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas, pelo que o instrumento (documento) que garante a produção de efeitos jurídicos (eficácia jurídica) de tudo quanto seja deliberado nas reuniões dos órgãos colegiais é, precisamente, a ata das reuniões, e também é o garante para memória futura de tudo quanto se passa nessas reuniões.

Assim, ainda que admitindo que o órgão executivo deliberou a atribuição daqueles subsídios, não sendo as alegadas deliberações eficazes por falta das respetivas atas, aprovadas e assinadas, mantém-se a posição defendida no Relato de que estes pagamentos de subsídios são ilegais, na medida em que lhes falta o requisito da autorização de despesa válida e eficaz e, como tal, ter-se-ão traduzido na realização de despesa sem verificação da conformidade legal e da regularidade financeira da mesma, podendo gerar responsabilidade financeira, de acordo com a infração prevista na alínea b) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.

Não foi possível confirmar se a Freguesia tinha regulamentos genéricos e/ou específicos para a atribuição de subsídios, nem os critérios, fundamentos e completa identificação dos beneficiários.

Os princípios da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade consagrados, respetivamente, nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴⁵, que os órgãos da Administração Pública devem respeitar na sua atuação, levam a que a existência de um regulamento constitui uma boa prática, que acautela a defesa do interesse público subjacente, bem como, a isenção e a igualdade de tratamento entre cidadãos.

Estes princípios, as atribuições e competências das freguesias, apontam no sentido, tendo em conta os fins que prosseguem e os meios de que dispõem, de se elaborar e publicar os regulamentos que disciplinam a concessão de subsídios.

⁴⁵ Aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Com efeito, enquadram-se nas atribuições das freguesias os apoios às atividades referidas que constam do art.º 7.º do RJAL. Devem, para tal, ser elaborados os projetos de regulamentos com eficácia externa da freguesia, a submeter à Assembleia de Freguesia para aprovação, em cumprimento do previsto na al. f) do n.º 1, do art.º 9.º do mesmo diploma.

Atendendo ao exposto, deverá ser objeto de recomendação, nesta sede, além da necessidade de criação dos devidos regulamentos, da necessidade de serem aprovadas e assinadas as atas das deliberações dos órgãos municipais, sob pena de ineficácia, devendo a situação vir a ser objeto de acompanhamento em futuras verificações internas de contas a realizar à entidade.

7. PROCESSO AA - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

De acordo com o que já previamente se disse, as situações atrás referidas foram igualmente comunicadas pela IGF ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, pelo que se solicitou a este Tribunal informação sobre o processo⁴⁶, designadamente, o envio da decisão final entretanto proferida.

O referido Tribunal remeteu cópia da Sentença⁴⁷, proferida em 24/04/2017, em que foi arguido A, em funções de 19/11/2013 a 06/10/2014, o qual foi condenado, pela prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de peculato, ao pagamento de multa e, relativamente ao crime de peculato, também a pena de prisão, cuja execução foi suspensa.

Da referida sentença é possível extrair que:

- ✓ O arguido, A, foi eleito, em 18/11/2013, responsável da Freguesia de Cête, Concelho de Paredes, e que, no exercício das suas funções, tinha acesso aos cheques pertencentes à referida entidade.
- ✓ Em data que não foi possível determinar do primeiro semestre de 2014, o arguido apoderou-se de três cheques, da conta do Banco B, titulada pela Junta de Freguesia de Cête, com os números 4400002288, 3500002289 e 2100002269 do livro de cheques em uso naquela Junta.
- ✓ Preencheu os cheques com os números 4400002288, 3500002289, com o montante de €665,00 cada, e colocou nos mesmos, para além da sua própria assinatura, também a assinatura do Presidente da Junta de Freguesia, Joaquim Tomás Fernandes Correia.
- ✓ Estes cheques foram entregues pelo arguido no Banco T, para pagamento de duas prestações do contrato mútuo n.º 6118552, cujo mutuário era o referido arguido A, sendo o objeto de tal contrato a aquisição a crédito, pelo arguido, de uma viatura da marca U, de matrícula V.

⁴⁶ Anexo G – Ofício n.º 10731/2019, de 12/04, dirigido ao Tribunal Judicial de Paredes

⁴⁷ Anexo H – Ofício com referência n.º 79562598, de 24/04/2019, do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes e respetiva Sentença.

- ✓ Os referidos cheques foram apresentados à compensação, respetivamente, nos dias 08/07/2014 e 25/07/2014, obtendo a acima referida instituição financeira o pagamento dos referidos valores, pelo Banco sacado.
- ✓ Esta situação causou à Freguesia de Cête um prejuízo patrimonial no valor global de €1.330,00.
- ✓ Ao preencher e utilizar os cheques em apreço, bem como forjando a assinatura de Joaquim Tomás Fernandes Correia, o arguido teve a intenção de se apropriar em proveito próprio dos referidos valores monetários que pertenciam à Junta de Freguesia, tendo agido de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e constituía crime.
- ✓ O arguido realizou posteriormente, em 12/12/2014, dois depósitos em numerário na conta bancária da Junta de Freguesia, no montante de €665,00 cada, repondo o montante ilicitamente apropriado.

Em Tribunal o arguido confessou, integralmente e sem reservas, os factos de que vinha acusado, tendo o Tribunal decidido o seguinte:

“1. Condenar o arguido A pela prática de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. c) e e) e n.º 3 do Código Penal na pena de 200 (duzentos) dias de multa à taxa diária de €7 (sete euros).

2. Condenar o arguido A pela prática de um crime de peculato p. e p, pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, n.º 1, al. i) e 20º, n.º 1 da Lei n.º 34/87 de 16.07, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, e na pena de 70 (setenta) dias de multa à taxa diária de €7 (sete euros).

3. Suspender a execução da pena de prisão, aplicada ao arguido, por igual período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses (...), nos termos do artigo 50º, n.º 1 do Código Penal.

4. Operar ao cúmulo jurídico das penas impostas ao arguido e condenar o arguido A na pena única de 110 (cento e dez) dias de multa à taxa diária de €7 (sete) euros.

5. Condenar o arguido no pagamento das custas do processo penal fixando-se em 1 UC's a taxa de justiça, nos termos do disposto nos artigos 513.º e 344º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal e artigos 8.º, n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais e da Tabela III anexa ao mesmo.”

Ficou, assim, provado neste processo judicial que A, para além de ter utilizado o levantamento de verbas em cheques da autarquia, para proveito próprio, também forjou a assinatura de Joaquim Tomás Fernandes Correia, Presidente da Junta, no preenchimento desses cheques.

E ainda, que o arguido, já no final de 2014, mais propriamente em 12 de dezembro, realizou dois depósitos em numerário na conta da Junta de Freguesia de Cête, no montante de €665,00 cada, no total de €1.330,00, repondo assim o valor de que se tinha apropriado ilicitamente.

Face à factualidade descrita é de concluir que, no que se refere à responsabilidade financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, n.º 1 e n.º 3, da LOPTC, tendo-se constatado que, no âmbito do

Processo AA, o responsável pelos factos geradores da obrigação de reposição ressarciu a Junta de Freguesia dos prejuízos causados, no montante de €1.330,00⁴⁸, não existe motivo para a sua efetivação, não se justificando, deste modo, dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória contra o mesmo sujeito, pelos mesmos factos e pelas mesmas quantias, quando este foi já condenado noutro Tribunal e repôs os valores subtraídos da autarquia, tendo sido alcançado na sua plenitude o objetivo que esse tipo de processo prossegue.

Já no que se refere à responsabilidade financeira sancionatória, a conduta de A, configura situações passíveis de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b), d) e i) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, sancionáveis com multa, que têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁴⁹ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

8. ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO DAS CONTAS DA FREGUESIA DE CÊTE – GERÊNCIAS DE 2017 E 2018

A Freguesia de Cête – Paredes, nas gerências de 2017 e 2018, enquadra-se na categoria das entidades dispensadas da remessa de alguns documentos de prestação de contas, nos termos do n.º 3, do art.º 51.º, da LOPTC, conjugado com a Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, já que o volume de receita e despesa é inferior a € 1.000.000,00.

Para além dos documentos de envio obrigatório, entretanto enviados pela entidade, foi consultada documentação adicional⁵⁰, constatando-se que:

- As contas foram prestadas por via eletrónica, tendo dado entrada dentro do prazo legal;⁵¹
- No que respeita ao cumprimento do Princípio do Equilíbrio orçamental corrente, tanto em 2017 como em 2018, verificou-se que o total das receitas correntes é inferior ao total das despesas correntes, no entanto, o saldo orçamental que transita do ano anterior, em ambos os casos, é suficiente para cobrir essa diferença de €8.739,23 e de €2.935,44, respetivamente;

Unid: euro

	2017	2018
Receita corrente	69.609,25	67.634,51
Despesa corrente	78.348,48	70.569,95
Diferença	(8.739,23)	(2.935,44)
Saldo Orçamental que transita da gerência anterior	23.691,96	14.952,73

⁴⁸ Solicitados à entidade os documentos de suporte que tivessem sido emitidos no âmbito desta reposição, a mesma esclareceu que não tendo existido qualquer documento de despesa a suportar a saída destes montantes (por terem sido indevidamente retirados), também não se verificou qualquer emissão de documento aquando da reposição destes valores. O que se verificou foram entradas e saídas de caixa.

⁴⁹ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

⁵⁰ Anexo I – Documentos relativos às Contas de Gerência de 2017 e 2018

⁵¹ Em 17/04/2018 e 10/04/2019, respetivamente.

- Nos exercícios em apreciação, as taxas de execução orçamental da receita e da despesa foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2017			Ano de 2018		
	Previsões corrigidas/Dotações corrigidas	Execução orçamental	%	Previsões corrigidas/Dotações corrigidas	Execução orçamental	%
Receita	€64.537,36	€69.609,25	107,9	€81.866,10	€82.587,24	100,9
Despesa	€88.229,32	€78.348,48	88,8	€71.866,10	€70.569,95	98,2

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa

Desta análise conclui-se que os graus de execução orçamental da receita e da despesa apresentam estabilidade, no entanto, verifica-se que, em 2017, as despesas são superiores às receitas, no montante de € 8.739,23. Tal situação já havia sido constatada também na gerência de 2014, verificando-se, assim, que continuaram a não ser cumpridos os Princípios da estabilidade e do equilíbrio orçamentais, de acordo com o estipulado na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL, assim como nos n.ºs 1 e 2, do art.º 5.º e no n.º 1, do art.º 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

- As contas foram aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo, conforme Atas n.ºs 7 e 29, de 28/03/2018 e 28/03/2019, respetivamente;
- Não foram recebidos neste Tribunal quaisquer Relatórios oriundos de órgãos de controlo interno, participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a autarquia, para além do tratado no presente Relatório.

9. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis pela Junta de Freguesia que desempenharam funções nos exercícios de 2013 e 2014, bem como a Junta de Freguesia, na pessoa do atual Presidente.

Decorrido o prazo estabelecido, o atual Presidente da Junta de Freguesia apresentou o contraditório institucional e todos os responsáveis citados apresentaram os respetivos contraditórios pessoais, nos quais vieram apresentar as suas alegações e justificações relativamente ao Relato de Verificação Interna.

As alegações e a análise do contraditório apresentado são parte integrante dos pontos 4 e 6.2. deste documento, para os quais se remete.

Nas respostas obtidas foram contrariados alguns factos apresentados no Relato remetido aos responsáveis e foram apresentadas as suas alegações e justificações, nomeadamente no que respeita ao ponto 2 do Relato:

- foram remetidos os elementos em falta e apresentada justificação para o facto de os mesmos não terem sido enviados em tempo útil;

- foi invocado que, através de uma retificação ao Orçamento de 2014, aprovada em reunião do órgão deliberativo da Freguesia, em 12/12/2014, havia sido aprovada despesa de €80.547.70, e que os mapas de controlo orçamental da despesa de 01/01/2014 a 31/12/2014 foram corrigidos e neles foram corretamente escriturados os valores da receita e despesa, mediante a modificação ao orçamento da despesa de 2014 “Revisão n.º 1”.

Face à prestação dos elementos em falta e às justificações apresentadas, não prossegue a imputação de responsabilidade relativa à falta injustificada das informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, situação que era passível de procedimento pela infração processual prevista na alínea c) do n.º 1, do art.º 66.º da LOPTC, bem como não prossegue a imputação de responsabilidade relativa à falta de rigor na execução do orçamento para o ano de 2014, designadamente por prever montante de despesa superior ao montante da receita, situação que era passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com o previsto na al. b) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC.

E, quanto à matéria constante do ponto 4.2. do Relato:

- foi invocado que a concessão de subsídios não ocorreu sem a devida autorização do órgão executivo, na medida em que a sua atribuição foi deliberada em reuniões do órgão executivo, mas apenas que não haviam sido lavradas as atas de tais reuniões.

Sem prejuízo da veracidade das alegações apresentadas, considerando, no entanto, que, nos termos do n.º 4 do art.º 57.º do RJAL, as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas, mantém-se a posição defendida no Relato de que estes pagamentos de subsídios são ilegais, na medida em que lhes falta o requisito da autorização de despesa válida e eficaz e, como tal, ter-se-ão traduzido na realização de despesa sem verificação da conformidade legal e da regularidade financeira da mesma, podendo gerar responsabilidade financeira, de acordo com a infração prevista na alínea b) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.

Por sua vez, e relativamente ao projeto de recomendações, o atual Presidente da Junta de Freguesia afirma, em resumo, que se encontra a diligenciar no sentido de colmatar todas as lacunas apontadas ao Município, reconhecendo que existem pontos a rever e a considerar no que diz respeito aos procedimentos a adotar relativamente à gestão e controlo interno, ao uso dos instrumentos bancários, bem como à regulamentação da atribuição de subsídios.

Frisou, também que *“nunca existiu por parte do executivo da Junta de Freguesia qualquer intenção de contornar a Lei ou mesmo de a violar, foram sempre envidados todos os esforços para servir a freguesia da forma mais honesta e correta possível”*.

Analisadas as alegações e os elementos adicionais apresentados em sede de contraditório, conclui-se que deverá ser de manter a posição defendida no Relato, ainda que parcialmente, nomeadamente quanto à inexistência de sistema de controlo interno, à concessão de subsídios sem a devida autorização do órgão executivo e ao levantamento de verbas da autarquia, através de cheques, para

proveito próprio de A, situações passíveis de eventual responsabilidade financeira, por consubstanciarem as infrações previstas nas alíneas b), d) e i) do n.º1, do art.º 65.º da LOPTC.

10. CONCLUSÃO

Face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, tendo-se apurado eventuais infrações financeiras sancionatórias pela inexistência de sistema de controlo interno, pela concessão de subsídios sem que tivesse sido devidamente registada a autorização do órgão executivo e pela utilização de verbas da autarquia, através de cheques, para proveito próprio.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65.º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 1 deste Relatório.

11. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 79/2020, de 03 de novembro⁵², concluindo que:

- 1. O presente Projeto de Relatório (PR) consubstancia o resultado da verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Cête - Paredes, relativas às gerências de 2013 e 2014.*
- 2. No decurso destas ações e na sequência de uma denúncia dos membros da Assembleia da Freguesia de Cête, comunicada pela IGF, foram detetadas diversas irregularidades que ficaram assinaladas no P.R. como suscetíveis de configurarem infrações financeiras sancionatórias adequadas a determinar a responsabilidade financeira dos seus autores (cf. ponto 13. Quadro das Eventuais Infrações Financeiras, a fls. 31 do PR).*
- 3. Em abstrato e formalmente todas estas situações, com exceção, eventualmente da descrita no ponto 7 do PR (cf. sentença) podem, na verdade, ser apreciadas de um ponto de vista de responsabilidade financeira atento o facto de todas - direta ou indiretamente - se relacionarem com a realização de despesas públicas.*

⁵² Anexo M – Parecer do Ministério Público

4. *Caberá, depois, ao Ministério Público, numa análise necessariamente mais circunstanciada, com uma consulta mais incisiva de toda a documentação, analisar caso a caso, todas as circunstâncias factuais temporais, legais, objetivas e subjetivas de cada uma delas, tomar uma posição definitiva sobre os factos e as responsabilidades individuais, assim como a eventual aplicação do novo regime da responsabilização dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (Lei n.º 42/2016, de 28.12).*

5. *Termos em que, nesta fase, nada mais se nos oferece dizer sobre o P.R..*

12. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

13. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às contas das gerências de 2013 e 2014 da Freguesia de Cête, objeto da presente verificação interna;
- II. Recusar a homologação das mencionadas contas, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia de Cête e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2013 e 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Junta de Freguesia para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 12;

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2020.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Ana Margarida Leal Furtado)

14. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Norma Sancionatória	Montante (€)	Responsáveis
6.2	Inexistência de sistema de controlo interno adequado, nomeadamente que não permita a realização de despesas sem documentação nem a emissão de cheques sem provisão	ponto 2.9. do POCAL	alíneas b) e i) do n.º 1, do Art.º 65º da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do n.º 2, do art.º 65º da LOPTC	Membros do órgão executivo nas Gerências de 2013 e 2014, de acordo com a competência prevista na alínea e) do n.º 1, do art.º 16.º do RJAL
	Concessão de subsídios sem que tivesse sido devidamente registada a autorização do órgão executivo	alíneas o) e v) do n.º 1, do art.º 16.º do RJAL	alínea b) do n.º 1, do Art.º 65º da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do n.º 2, do art.º 65º da LOPTC	Presidente da Junta e Tesoureiro nas Gerências de 2013 e 2014
7	Levantamento de verbas da autarquia, através de cheques, para proveito próprio	Ponto 2.3.4.2 do POCAL e artigo 5.º da LCPA ⁵³	alíneas b), d) e i) do n.º 1, do Art.º 65º da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2, da LOPTC	Responsável A

Se os responsáveis procederem ao pagamento voluntário da multa, o montante a liquidar é o mínimo de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65º da LOPTC.

Pode ser relevada a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, de acordo com o previsto no n.º 9º do artigo 65º da LOPTC.

⁵³ Lei dos Compromissos e Pagamento em Atraso aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março.

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnicos

Aida Nogueira

Técnica Verificadora Assessora

Margarida Santos

Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Item	Volume	Separador	Descrição
	Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Cête – Paredes – Gerências de 2013 e 2014	I.1	
	Projeto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Cête – Paredes – Gerências de 2013 e 2014	I.2	
I	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Cête – Paredes – Gerências de 2013 e 2014	I.3	
	Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Cête – Paredes – Gerências de 2013 e 2014	I.4	
II	Anexos	A	Contas de Gerência de 2013 e 2014
		B	Relações Nominais dos Responsáveis
		C	Ofícios Expedidos n.º 6423/2019, de 04/03, n.º 10540/2019, de 11/04 e n.º 18454/2020, de 24/06
		D	Ofícios recebidos da Freguesia com entrada n.º 4426/2019, de 21/03, n.º 7710/2019, de 14/05, e n.º 9179/2020, de 30/06, e respetivos documentos em anexo
		E	Ofício n.º QS 1538, de 04/08/2016 proveniente da IGF, com o qual remete a Informação n.º 2016/1140, de 23/07/2016
		F	Ofícios provenientes da IGF de contraditório, n.º 837, de 16/09/2016, n.º 1852 e n.º 1853, de 23/09/2016 e e-mail dirigido à Junta de Freguesia de Cête, datado de 16/09/2016

Item	Volume	Separador	Descrição
		G	Ofício n.º 10731/2019, de 12/04, dirigido ao Tribunal Judicial de Paredes
		H	Ofício referencia 79562598, de 24/04/2019 do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes e respetiva Sentença
		I	Documentos relativos às Contas de Gerência de 2017 e 2018
		J	Ofícios de citação
		K	Ofício n.º E 10635/2020, de 28/07.
		L	Comunicações n.ºs 10118/2020 e 10119/2020, ambas de 18/07
		M	Parecer do Ministério Público
III	Anexos ao Ofício n.º 4426/2019, de 21/03 da Junta de Freguesia de Cête	1	Citações Postal, Guias de Pagamento e Certidões da Autoridade Tributária e Aduaneira
		2	Declarações emitidas automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta
		3	Recibos de Vencimento dos funcionários
		4	Extratos bancários das transferências para a Segurança Social
		5	Atas do órgão Executivo
IV	Processo n.º 11/2016 – ROCI Freguesia de Cête – Paredes		Denúncia efetuada à IGF pelos membros da Assembleia de Freguesia de Cête – Paredes, relativa a alegadas irregularidades praticadas na Freguesia.